

Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

Bertioga, 11 de junho de 2026.

OFÍCIO N. 476/2026 – SG

Processo Administrativo PMB n. 4846/2026

Processo Administrativo CMB n. 237/2026

(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor,

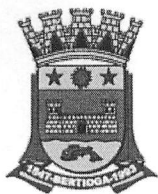
Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao Ofício n. 310/2026, sirvo-me do presente para informar que recebido o Autógrafo de Lei n. 036/2026, que *“Institui o Selo Municipal ‘Sabor de Bertioga’ destinado à valorização da gastronomia local, da cultura caiçara, do uso de produtos regionais, do turismo e do desenvolvimento econômico do Município de Bertioga, e dá outras providências”*, foi submetido à análise técnica e jurídica do Poder Executivo, através dos autos do processo administrativo n. 4846/2026.

A análise técnica da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, através da Diretoria do Departamento de Turismo, apontou a grande valia da proposta para o desenvolvimento econômico e cultural de Bertioga, fazendo ressalvas apenas quanto aos ajustes formais e operacionais para sua regular execução, conforme as cópias das manifestações anexas.

Já a análise jurídica da Procuradoria Geral do Município, através da Diretoria do Departamento Adjunto, não vislumbrou no cerne estrutural da norma, quanto à proposta em si, ofensa ao ordenamento jurídico vigente, pois a matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, o que garante respeito ao princípio da separação de poderes inserido no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e ainda, que o tema é de competência legislativa local. Todavia, o fato de criar obrigações ao Executivo, ainda que de grande importância, acabam por macular o princípio constitucional da harmonia e separação dos poderes, o que acarreta vício de inconstitucionalidade, razão pela qual opina pelo veto parcial, no que se refere aos artigos 8º e 9º, conforme a cópia da manifestação anexa.

O Secretário Municipal de Governo e Gestão Institucional, com anuência deste Prefeito, manifestou concordância com as orientações jurídicas apontadas, conforme a cópia da manifestação que também segue anexa.

Nestes termos, considerando que a mácula apontada não tem o condão de fulminar a matéria na sua plenitude, acompanho as ponderações lançadas na análise



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

jurídica da Procuradoria Geral do Município para acolher a referida proposta, vetando tão somente os artigos 8º e 9º.

Portanto, pelas razões supracitadas, comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica do Município, o **VETO PARCIAL** ao **Autógrafo de Lei n. 036/2026**, que *“Institui o Selo Municipal ‘Sabor de Bertioga’ destinado à valorização da gastronomia local, da cultura caiçara, do uso de produtos regionais, do turismo e do desenvolvimento econômico do Município de Bertioga, e dá outras providências”*, para retirada dos artigos 8º e 9º, aguardando que seja mantido.

Atenciosamente,



Marcelo Héleno Vilares
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO CARLOS TICIANELLI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga



08
Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

**SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA
DEPARTAMENTO DE TURISMO**

ANÁLISE TÉCNICA

Processo 4846/2026 - "Institui o selo municipal 'Sabor de Bertioga', destinado à valorização da gastronomia local, da cultura caiçara, do uso de produtos regionais, do turismo e do desenvolvimento econômico do município de Bertioga e dá outras providências"

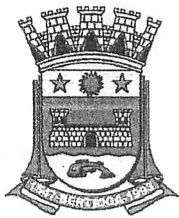
Elaborado por:

Thomas de Aguiar Ulsan (Agente de Turismo, Registro 7456)

Para:

Filipe Toni Sofiati (Diretor de Turismo, Registro)

01 de Junho de 2026, Bertioga - SP



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

SUMÁRIO

1. Introdução e Parecer Técnico.....	2
2. Apontamentos e Oportunidades de Melhoria (Lacunas Identificadas). 3	
A. Definição de Competência Operacional (Art. 5º, Inciso II).....	3
B. Prazos e Regulamentação (Art. 5º, Inciso V).....	3
C. Orçamento e Logística de Divulgação (Art. 7º).....	3
3. Conclusão da Análise e Sugestões.....	3



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

1. Introdução e Parecer Técnico

A presente análise técnica refere-se ao Processo 4846/2026 - "Institui o selo municipal 'Sabor de Bertioga', destinado à valorização da gastronomia local, da cultura caçara, do uso de produtos regionais, do turismo e do desenvolvimento econômico do município de Bertioga e dá outras providências", Autógrafo de autoria do Vereador Taciano Goulart Cerqueira Leite. Em suma, o Autógrafo visa a criação de um novo Selo Municipal intitulado "Sabor de Bertioga", com a finalidade de reconhecer, valorizar e incentivar os estabelecimentos, produtores e iniciativas gastronômicas que promovam a identidade cultural, a culinária local e o desenvolvimento turístico e econômico do município, sendo de caráter educativo e orientativo, não punitivo, visando o aprimoramento contínuo dos participantes.

Após análise técnica, verifica-se que o Autógrafo de Lei apresenta sinergia com as diretrizes da Política Municipal de Turismo de Bertioga, instituída recentemente pela Lei Complementar nº 212 de 15 de dezembro de 2025. O projeto se enquadra nos seguintes dispositivos:

- **Estímulo a Parcerias (Art. 3º, Inciso VI):** O selo atende à diretriz de integrar o setor privado e o terceiro setor para o desenvolvimento turístico local.
- **Diferenciação e Competitividade (Art. 3º, Inciso VII):** A iniciativa funciona como um indutor de qualidade, orientando os empreendedores e promovendo a **busca da diferenciação dos produtos** gastronômicos da cidade.
- **Inteligência de Dados (Art. 14, Inciso IV):** O selo pode se beneficiar diretamente da criação do cadastro municipal e do banco de dados informatizado previstos na lei, utilizando essa estrutura para a seleção, monitoramento e mapeamento dos prestadores de serviços participantes.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

2. Apontamentos e Oportunidades de Melhoria (Lacunas Identificadas)

Apesar do mérito e da consonância teórica com a Política de Turismo, o texto atual do Autógrafo apresenta lacunas operacionais e de competência que necessitam de esclarecimento ou revisão antes de sua eventual liberação:

A. Definição de Competência Operacional (Art. 5º, Inciso II)

- *O texto diz:* "Avaliação técnica orientativa realizada pelo órgão competente."
- *Apontamento:* Não há clareza sobre quem será o responsável por essa avaliação. É necessário definir a quem será atribuída a responsabilidade de condução do processo de avaliação.

B. Prazos e Regulamentação (Art. 5º, Inciso V)

- *O texto diz:* "Renovação periódica, conforme definido em regulamento."
- *Apontamento:* O projeto não dispõe quanto à periodicidade (anual, bienal?). Além disso, não indica qual regulamento servirá de base, deixando o critério aberto.

C. Orçamento e Logística de Divulgação (Art. 7º)

- *O texto diz:* "O Poder Executivo poderá promover ações de divulgação do Selo Municipal 'Sabor de Bertioga'..."
- *Apontamento:* É preciso esclarecer se as ações de promoção demandarão investimento financeiro em mídia (o que exige previsão orçamentária) e se este selo será oficialmente integrado ao Calendário de Divulgação Turística do município.

3. Conclusão da Análise e Sugestões

Diante do exposto, esta análise técnica sugere:

- Retorno do texto para revisão dos pontos destacados (definição do órgão avaliador, prazos de renovação e critérios de divulgação), garantindo que a aplicação prática do Selo "Sabor de Bertioga" seja viável e eficaz.

O projeto é meritório e de grande valia para o desenvolvimento econômico e cultural de Bertioga, carecendo apenas dos ajustes formais e operacionais acima descritos para sua regular execução.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

Processo 4846/2026

Ao DAJ,

Trata-se do Autógrafo nº 036/2026, de autoria do Vereador Taciano Goulart Cerqueira Leite, que institui o Selo Municipal "Sabor de Bertioga", destinado à valorização da gastronomia local, da cultura caiçara, do uso de produtos regionais, do turismo e do desenvolvimento econômico do Município de Bertioga.

Inicialmente, acolho a análise técnica elaborada pelo Departamento de Turismo, a qual reconhece a relevância da proposta para o fortalecimento da identidade gastronômica local, para a promoção turística do Município e para o estímulo ao desenvolvimento econômico sustentável, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar Municipal nº 212, de 15 de dezembro de 2025, que instituiu a Política Municipal de Turismo, bem como com os princípios da Política Nacional de Turismo (Lei Federal nº 11.771/2008).

De fato, os objetivos previstos no artigo 2º do projeto encontram alinhamento com as estratégias de valorização do patrimônio cultural, incentivo à economia criativa, fortalecimento dos produtos turísticos locais e promoção da competitividade dos destinos turísticos, contribuindo para a consolidação de Bertioga como referência em turismo gastronômico e cultural.

Também merece destaque o caráter educativo e orientativo conferido ao procedimento de certificação, previsto no parágrafo único do artigo 1º, o que afasta natureza punitiva e privilegia a qualificação contínua dos estabelecimentos e iniciativas participantes.

Não obstante o mérito da proposição, as observações consignadas pelo Departamento de Turismo revelam a necessidade de regulamentação detalhada para assegurar a adequada operacionalização do programa, especialmente quanto:

- à definição do órgão ou comissão responsável pela avaliação técnica prevista no artigo 5º;
- aos critérios objetivos de avaliação e pontuação;
- à periodicidade da renovação do selo;
- aos procedimentos administrativos de inscrição, acompanhamento e eventual cancelamento da certificação;
- à previsão das ações de divulgação institucional previstas no artigo 7º, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Sob o aspecto jurídico-administrativo, observa-se que o projeto remete sua execução à futura regulamentação pelo Poder Executivo, nos termos do artigo 9º, circunstância que permitirá a adequação dos procedimentos às estruturas administrativas existentes e às disponibilidades orçamentárias do Município, observando-se os princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal previstos na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Quanto ao disposto no artigo 8º, que atribui à Secretaria Municipal de Turismo a coordenação, execução e acompanhamento do selo, entende-se que eventual implementação da política pública deverá observar a organização administrativa municipal vigente, podendo o Poder Executivo, no exercício de sua competência regulamentar, estabelecer a forma de execução, a participação de outros órgãos municipais e os mecanismos de gestão necessários para o cumprimento dos objetivos da lei.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da matéria, seu alinhamento às políticas municipais de turismo e desenvolvimento econômico e o potencial de fortalecimento da identidade gastronômica e cultural de Bertioga, **manifesto-me favoravelmente à iniciativa**, sem prejuízo da necessidade de regulamentação específica para disciplinar os aspectos operacionais, administrativos e financeiros indispensáveis à sua efetiva execução.

Bertioga, 09 de junho de 2026.

Ney Carlos da Rocha

Secretário Municipal de Turismo e Cultura
Município de Bertioga



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Bertioga, 11 de junho de 2.026.

Ao SETL

P.A. nº 4846/2.026

Tratam os autos de expediente da Câmara Municipal, dando conta de autógrafo aprovado sob o nº 036/2.026, que: **"INSTITUI O SELO MUNICIPAL 'SABOR DE BERTIOGA', DESTINADO À VALORIZAÇÃO DA GASTRONOMIA LOCAL, DA CULTURA CAIÇARA, DO USO DE PRODUTOS REGIONAIS, DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**. Na essência, s.m.j., temos norma jurídica que busca, através do fomento de atividade turística, desenvolver o comércio, ampliar o fluxo de visitantes e garantir desenvolvimento econômico.

Imperioso fixar a importância corretíssima do ilustre Vereador Taciano Goulart na propositura aprovada, demonstrando sua sensibilidade a tema significativo, que auxilia, e muito, ao desenvolvimento local.

Sob a ótica legal, a matéria é de competência municipal, nos termos do inciso I, do artigo 30 da Constituição Federal, que assim está redigido:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

..."

A instrução processual, subscrita por integrantes da Pasta de Turismo pugna pela sua importância, apenas destacando questões necessárias para sua fiel e regular implementação.

Devemos salientar que a matéria objeto da propositura aprovada pela Egrégia Câmara de Vereadores, é de competência do Município, nos exatos termos da Constituição Federal. Ademais não se trata de matéria de exclusiva competência do Executivo local, uma vez que não ofende os preceitos do parágrafo segundo do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo, que pela força do artigo 144 do mesmo diploma legal, deve ser observado pelo Município.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911/RJ, **leading case** em que se deu a fixação da Tese do Tema 917 de Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência dominante no sentido de que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”. Nesse sentido temos a ementa do julgado com o seguinte teor:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. ”.

No mesmo sentido o TJ/SP tem vários julgados acerca da competência concorrente de matéria análoga, com as seguintes ementas:

ADIN. nº: 2393489-47.2024.8.26.0000

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 3º, da Lei nº 4.164, de 07 de março de 2024, do Município de Andradina/SP, que “Inclui a ‘Festa da Mandioca’ no Calendário Oficial de Eventos do Município de Andradina, SP” Alegado vício de iniciativa parlamentar Não ocorrência Matéria que não trata da estrutura/atribuição de órgãos do executivo, ou dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos Tema 917 de Repercussão Geral do C. STF Criação de data comemorativa pelo Legislativo Municipal sem impor os meios de cumprimento da obrigação, que permanece a cargo



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

da discricionariiedade administrativa do Chefe do Poder Executivo Mácula constitucional inexistente Precedentes deste C. Órgão Especial do TJSP Ação direta julgada improcedente."

Direta de Inconstitucionalidade nº 2318621-98.2024.8.26.0000

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE proposta pelo Prefeito do Município de Tremembé contra a Lei nº 6.001, de 13 de setembro de 2024 de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o serviço de transporte intermunicipal individual de pacientes com deficiência para tratamento médico e realização de exames, e dá outras providências" - alegação de violação à separação de poderes, por cuidar a norma da prestação de serviço público de competência da Administração; Previsão de serviço público na área de saúde que busca a concretização de direitos sociais inscritos na ordem social - saúde e amparo às pessoas com deficiência - art. 23, II, da CF, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Resolução nº 13/2017 do Ministério da Saúde, que trata do "transporte Sanitário Eletivo", de gestão tripartite, distribuída entre os entes federativos -- disciplina por lei municipal, de iniciativa parlamentar, de serviço previsto há tempos em normativas federais não invade competência privativa do Poder Executivo - obrigação do Município na prestação do transporte - matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF - política pública de amparo à saúde e de inclusão da pessoa com deficiência, de iniciativa não restrita - precedentes do STF e deste OE; 3. Ação julgada improcedente. "

Direta de Inconstitucionalidade nº 2009542-37.2025.8.26.0000 "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 14.723, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE "DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DOS PROJETOS CONTEMPLADOS PELO PROGRAMA NELSON SEIXAS DE FOMENTO À PRODUÇÃO CULTURAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

**EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO” - INICIATIVA PARLAMENTAR
NORMA GENÉRICA/ABSTRATA EM MATÉRIA DE POLÍTICA
PÚBLICA SOCIAL VOLTADA AO FOMENTO CULTURAL, BEM
COMO AO INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À
SEPARAÇÃO DE PODERES - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA NA LEI FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA
INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE,
REVOGADA A LIMINAR.”**

ADIN nº 2387928-42.2024.8.26.0000

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 14.982, de 16 de agosto de 2024, do Município de Ribeirão Preto, que “institui a política municipal de transparência dos bens públicos”. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. Inocorrência de violação ao princípio da separação de poderes. Norma que trata de informar aos munícipes os bens permanentes que compõem o patrimônio do Município, conforme os princípios da publicidade e transparência. Lei de Acesso à Informação. Matéria que não está elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual), além de não impor atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, e, portanto, não viola o princípio da reserva da administração (art. 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual). Ação julgada improcedente. ”

Com tais considerações, sob o aspecto legal e sob a ótica da pasta que abarca o tema, ressalvado o que se seguirá a proposta pode vigorar.

Do teor do autógrafo, temos ainda, face os termos lá inseridos, o dever de analisar os artigos oitavo e nono, que pelo fato de inserir obrigações atribuídas ao Executivo, na essência, acabam por estarem revestidos de vício de inconstitucionalidade.

A imposição de obrigação de um Poder a outro é medida que ofende o princípio da separação dos poderes, e vem sendo objeto de reiteradas decisões de procedência, total



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

ou parcial, de demandas que versam sobre controle concentrado de constitucionalidade analisadas pelo TJ/SP. Nesse sentido temos a jurisprudência dominante:

ADIN nº 2295064-48.2025.8.26.0000

“1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –

Lei Complementar nº 1.318, de 08 de julho de 2025, do Município de Potim, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a prioridade no transporte público do município de Potim para pacientes com mobilidade reduzida e/ou em tratamento de hemodiálise, câncer, imunossupressão e outras condições clínicas graves, e dá outras providências”.

2. Iniciativa parlamentar política pública destinada à concretização dos direitos fundamentais à saúde e à vida matéria inserida na competência concorrente dos entes federativos inexistência de vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação de poderes quanto ao núcleo da norma incidência do Tema 917 do STF.

3. Art. 3º e expressão “no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, observando a estrutura existente e os critérios técnicos de saúde pública”, constante do art. 5º definição de atribuições a órgão do Poder Executivo e fixação de prazo para regulamentação invasão da reserva da Administração inconstitucionalidade parcial reconhecida.

4. Ausência de previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e de indicação de fonte de custeio circunstância que não conduz à inconstitucionalidade da norma, mas apenas à sua ineficácia no exercício financeiro correspondente.

5. Procedência parcial da ação. ” (Grifos nossos)

Por fim, no que tange ao artigo **sétimo**, com a vênha dos que pensam de forma diferente, creio estarmos diante de faculdade conferida ao Executivo, que se difere da obrigação imposta, como verificamos nos termos do cotejo das escritas deste preceito com os artigos **oitavo e nono**. Assim, seguindo o entendimento da ilustre Desembargadora **Dra. Luciana**



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

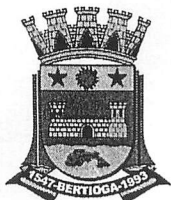
Almeida Prado Bresciani, lançada na jurisprudência do TJ/SP, pensamos que o texto, da forma como consta, não estaria eivado de vício de inconstitucionalidade.

Eis o acórdão que enfrenta o tema, no sentido de nosso posicionamento:

“Processo nº 2345180-92.2024.8.26.0000

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Castilho impugnando a Lei Municipal nº 3.303/2023, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a “subsidiar parte do custo das horas de máquinas e implementos agrícolas nas propriedades rurais (...) quando não houver máquinas próprias do Município disponível para realização dos serviços” Ausência de vício de iniciativa Emprego de expressão autorizativa que, por si só, não enseja a inconstitucionalidade da lei Tese firmada no Tema nº 917 de Repercussão Geral .Mera criação de política pública de incentivo à agricultura local, em consonância com o direito social ao trabalho e com a competência material comum entre os entes federados quanto ao fomento da produção agropecuária Criação de despesa sem fonte de custeio que não ocasiona a inconstitucionalidade da norma Inexistência de afronta ao art. 113 do ADCT, porquanto não se trata de despesa obrigatória Art. 3º, que, contudo, afronta o art. 174, I e III da Constituição Estadual Autorização ao Chefe do Executivo para inclusão das despesas no PPA e na LOA Iniciativa reservada, não cabendo ao Legislativo determinar diretamente qualquer ação por parte do alcaide nesse campo normativo. Pedido parcialmente procedente. ”
(Data: 12/03/2025) (Grifos nossos)

Somamos esse pensamento ao ditames e consequência próprias do princípio da legalidade que exige autorização legal para a realização de ações da administração pública. Logo a lei que autoriza o Executivo, colocando a opção dentro do seu critério de discricionariedade, além de não afrontar o princípio da harmonia e separação dos poderes, também se coaduna ao princípio da legalidade, ao qual esta subordinada a administração pública.

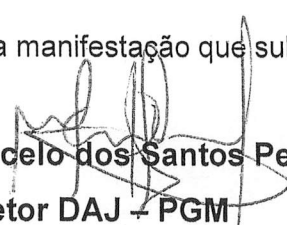


Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Diante do exposto, não vislumbramos, sobre a ótica da legalidade, mácula à proposta inserida no autografo aprovado pelo Poder Legislativo de Bertioga, com exceção ao texto que merece ser obstaculizado pelas razões lançadas. Desta maneira sugerimos a promulgação parcial do autografo e, também, a apresentação de **veto parcial** aos artigos **oitavo e nono**.

Eis a manifestação que submetemos a deliberação superior.


Marcelo dos Santos Pereira

Diretor DAJ - PGM

À SETL

- 1. Com anuência do Sr. Prefeito Municipal, de acordo com a manifestação e orientações apontadas, face a grandiosidade do tema expeça-se veto parcial e promulgação da parte dispositiva não contestada.**
- 2. Com o instrumento em ordem, encaminhar ao protocolo tempestivo do Poder Legislativo de Bertioga, comunicando ao Vereador, as razões técnicas que ensejaram a medida, para fins de tratativas institucionais, bem como, respeito ao livre exercício da Vereança.**

Bertioga, 11 de junho de 2.026.


André dos Reis Sergente

Secretaria de Governo

